



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080700-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados MARCO ANTÔNIO BARRETO, ISABEL OLIVIA DA SILVA GONÇALVES, EUNICE HELENA DA SILVA GONÇALVES, EDERSON DA SILVA GONÇALVES e ELIEZER MARTINHO AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.348

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080700-55.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: MARCO ANTONIO BARRETO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSEP SOB O Nº 0402415-05.1995.8.26.0053 – SERVIDOR AUTÁRQUICO QUE PLEITEIA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA – Impugnação da Fazenda Pública Municipal em que se alega a ilegitimidade ativa de servidor autárquico e prescrição da execução – Mandado de Segurança Coletivo nº 0402415-05.1995.8.26.0053, interposto em face do Secretário da Fazenda do Município de São Paulo, que é servidor público pertencente à Administração Direta – Servidores autárquicos que não estão abrangidos pelo título executivo e não tem legitimidade para ajuizar cumprimento de sentença – No caso, há exequente que era servidor do Serviço Funerário do Município de São Paulo, autarquia municipal extinta em 31/12/2023, de acordo com o Decreto 63.110 de 29/12/2023, a qual tinha personalidade jurídica e patrimônio próprio, sendo que nem ela nem seu Superintendente participaram do processo coletivo e não cabe ao Município de São Paulo responder pela remuneração dos servidores dessa entidade – Decisão agravada reformada para julgar extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC – **Recurso provido.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão proferida às fls. 767/768 e 780 dos autos do processo nº 1000754-86.2025.8.26.0053, que afastou a impugnação do ora agravante e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença ajuizado por **MARCO ANTONIO BARRETO E OUTROS**, ora agravados, para a liquidação dos autos do MS Coletivo (processo nº 0402415-05.1995.8.26.0053), impetrado pelo SINDICATO DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO (SINDSEP).

Relata o agravante, em resumo, que a Fazenda Pública Municipal comprovou que a parte exequente, ELIEZER MARTINHO AUGUSTO e MARCO ANTONIO BARRETO são servidores provenientes do Serviço Funerário, autarquia municipal, além de também ter comprovado que o servidor ELIEZER ingressou nos quadros do SFMSP após a data do fato gerador do dano; entretanto, o juízo agravado divergiu quantos aos efeitos jurídicos desses fatos, mesmo após a oposição de embargos de declaração pelo ora agravante, o que não se pode admitir, pois o título executivo formado na impetração coletiva não pode amparar os servidores autárquicos do SFMSP, incorporados ao quadro do MSP pelo Decreto nº 63.110/2023, tendo em vista que o MS foi em face de ato de autoridade da Administração Direta, seu trânsito ocorreu em 2019, com a ratificação do direito para os servidores municipais, e não para os autárquicos, por ser óbvio que a autarquia não se defendeu, não podendo aduzir argumentos específicos à situação de seus servidores, porque nunca foi citada, logo, trata-se de ampliação subjetiva indevida, sem lastro no título, que viola os artigos 329 e 506, do CPC, e artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança, além de violar o contraditório e a ampla defesa, princípios previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF, motivo pelo qual a C. Turma Julgadora já afastou tentativas parecidas com servidores do IPREM, porque a incorporação ocorreu muitos anos após a estabilização subjetiva da demanda e do próprio trânsito em julgado e, de fato, o dano nunca existiu, em relação ao período durante o qual o servidor não tinha vínculo com o MSP, conforme entendimento jurisprudencial deste E. TJSP, devendo ser deferido pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, sob risco de ser anulado posteriormente o cumprimento de sentença.

Com tais argumentos, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo, determinando-se a suspensão do processo, até o julgamento do recurso, bem como o seu provimento, para reformar a r. decisão impugnada, a fim de que se declare cumprida a obrigação de fazer, afastando-se o direito de cumprimento para servidores

autárquicos, bem como o de reajustes em vínculos surgidos após o fato gerador do dano discutido na ação.

Pela decisão de fls. 11/13 foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, sendo determinada a intimação da parte agravada para a apresentação de contrarrazões recursais, as quais foram apresentadas às fls. 16/57.

Não houve oposição das partes em relação à realização do julgamento por meio virtual.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso comporta provimento.

Com efeito, trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo (Processo nº 0402415-05.1995.8.26.0053) promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP em face do Município São Paulo, no qual obteve o reconhecimento do direito dos servidores públicos municipais, ao recálculo e reajustes devidos, nos meses de outubro de 1994 e subsequentes, compensando-se aqueles concedidos administrativamente, bem como o apostilamento do direito alcançado em seus prontuários, bem como houve a condenação do requerido ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e suas respectivas diferenças, para cada servidor público.

Os ora agravados ingressaram em 08/01/2025 no Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da execução individual (cumprimento de sentença – distribuído sob o Proc. nº 1000754-86.2025.8.26.0053), pleiteando o cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento do benefício) e posterior fornecimento das planilhas com as diferenças devidas necessárias para elaboração dos

cálculos de atrasados, para posterior prosseguimento da obrigação de pagar, nos moldes do artigo 535 do CPC.

O agravante apresentou impugnação, às fls. 175/180, alegando a ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição da ação.

O D. Juízo *a quo* na r. decisão agravada rejeitou a impugnação, determinando o prosseguimento da execução, mantida com a rejeição dos embargos de declaração (fls. 767/768 e 780).

Pois bem.

3. A questão controvertida a ser solvida pelo presente recurso diz respeito à legitimidade para execução do título executivo judicial obtido no mandado de segurança coletivo nº 0402415-05.1995.8.26.0053 por servidores de autarquia.

Isso porque, o referido *mandamus* foi impetrado contra ato coator praticado pelo Secretário da Fazenda do Município de São Paulo, o qual é servidor público pertencente à Administração Direta, não havendo outra conclusão senão a restrição do título executivo aos servidores dessa pessoa jurídica de Direito Público.

Não há como estender o título aos servidores autárquicos, já que a única autoridade coatora do mandado de segurança foi servidor da Administração Direta. Note-se que a autarquia, no caso o Serviço Funerário Municipal, extinto em 31/12/2023, de acordo com o Decreto 63.110 de 29/12/2023, tinha personalidade jurídica e patrimônio próprio, sendo que nem ele nem seu Superintendente participaram do processo coletivo e não cabe ao Município de São Paulo responder pela remuneração dos servidores dessa entidade.

A parte exequente propôs a execução em face do Município de São Paulo, a única pessoa jurídica que figurou no polo passivo

da demanda coletiva. Contudo, o Município de São Paulo é parte ilegítima para alterar, responder ou interferir na remuneração dos servidores do Serviço Funerário Municipal. Além disso, mesmo que desejasse, o Município de São Paulo não teria competência ou meios administrativos para cumprir o título executivo.

Ressalte-se que a questão não é a ilegitimidade do Município em figurar no polo passivo das execuções decorrentes do mandado de segurança nº 0402415-05.1995.8.26.0053, mas sim a ilegitimidade dos servidores autárquicos para promover tais execuções, diante da inexistência de título executivo em relação a eles. Inclusive, esse é o fundamento da sentença recorrida.

Por todo o exposto, **apesar de já ter decidido em sentido contrário**, é imperioso reconhecer que o título executivo formado no mandado de segurança nº 0402415-05.1995.8.26.0053 não abrange os servidores do Serviço Funerário Municipal, sendo caso de extinção da ação.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada **para reconhecer a ilegitimidade de 02 (dois) dos 05 (cinco) servidores** que compõem a parte agravada para executar o título proveniente do MS Coletivo nº 0402415-05.1995.8.26.0053; portanto, julgando extinta a execução individual de sentença, em relação a MARCO ANTONIO BARRETO e ELIEZER MARTINHO AUGUSTO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Em prestígio ao princípio da causalidade, condeno-os a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 8º do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à pretensão de execução, o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, se o caso.

4. Considera-se questionada toda matéria

infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do voto.

PONTE NETO
Relator